



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.002629/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2024  
**Recorrente** RIPASA S A CELULOSE E PAPEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO PREJUDICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSOS NO CARF. JULGAMENTO REALIZADO. PERDA DE OBJETO

Tendo o recorrente requerido a suspensão do julgamento do feito até que os recursos envolvendo NFLDs relacionadas fosse julgadas e, tendo as mesmas já sido julgadas, impõe-se o não conhecimento parcial do recurso por perda do objeto.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSOS NO CARF. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido facultado ao contribuinte a ampla defesa em todo o processo administrativo, eventual pendência de análise de recurso diverso ao objeto do lançamento não impede a apreciação pela DRJ, nem do Recurso Voluntário e nem incorre em violação á ampla defesa.

Não houve comprovação de interposição de recurso referente aos Lançamentos de Débito Confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY - Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO RICARDO FAHRION NÜSKE - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.567 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.002629/2009-14

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 740 e ss) interposto contra decisão da 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 731 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições ao Salário-Educação devidas.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do auto de infração DEBCAD 37.234.850-5, lavrado em 27/10/2009, no montante de R\$ 66.280,34 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), que acrescido de multa e juros perfez o valor consolidado em 27/10/2009 de R\$ 124.059,42 (cento e vinte quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente às contribuições sociais destinadas ao FNDE, no período de 01/2004 a 12/2005.

2. De acordo com o Relatório Fiscal:

2.1. A “ação fiscal teve como objeto o levantamento de valores destinados ao Salário-Educação, referentes às competências de 01/2004 a 12/2005, constantes da Representação Administrativa nº 44023000081/2006-59, bem como verificações preliminares obrigatórias, no período de 06/2004 a 12/2007”.

2.2. “Conforme atesta Ata de Assembleia em anexo (Anexo 01), a empresa foi cindida integralmente e seu capital incorporado às seguintes empresas:

VCP- VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA -:CNPJ 60. 643. 228/0001-21

SUZANO PAPEL E CELULOSE SA - CNPJ 16.404.287/0001-55

ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA CNPJ 08.721.410/0001-33

2.3. “A mencionada rubrica encontra-se consolidada nos seguintes levantamentos:

001 - ABONO - 370136241

002 - AUX CRECHE - 370136250

003 - TOP PREMIUM I- 370136268

004 - TOP PREMIUM II - 370136276

005 - PLANO DE SAUDE - 370136284 ”

2.4. “A contribuição social objeto deste lançamento têm como base de cálculo, conforme Representação Administrativa (Anexo 02) em anexo, os valores de remuneração apurados” nas NFLD 37.013.624-1, 37.013.625-0, 37.013.628-4 e LDC 37.013.626-8 e 37.013.627-6, “conforme descrito em Planilha em anexo (Anexo 03)

Da Impugnação

3. Inconformadas com auto de infração que tomaram ciência em 04/11/2009 (fls. 282), as empresas sucessoras contestaram o lançamento em 08/12/2009, através do instrumento de fls. 287/713, argumentando em síntese:

Da suspensão dos efeitos da presente autuação

3.1. “Os motivos justificadores da presente autuação relativos aos levantamentos de valores destinados ao salário-educação das competências de 01/2004 a 12/2005, decorrem da Representação Administrativa nº 44023000081/2006-59, em ação fiscal realizada e consolidadas nas NFLDs (..) 37. 013.624-I (Abono); 37. 013. 625-0 Auxílio Creche), 37.013.628-4 (Plano Saúde) e nas LDC's (..) 37.013.626-8 (Top Premium 1) e 37.013.627-6 (Top Premium II)

3.2. “Referidas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (...) ainda dependem de decisão em recurso administrativo interposto, como comprovam os inclusos documentos

3.3. “Desse modo, as empresas signatárias e ora impugnantes requerem que seja determinada a suspensão dos efeitos da presente autuação, até julgamento final dos recursos interpostos, na medida em que os levantamentos relativos ao salário-educação,

objeto da autuação ora impugnada, somente se justificarão a partir do conhecimento do resultado dos recursos interpostos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito

3.4. Reiteram, de forma individualizada (por NFLD), as alegações já sustentadas nas defesas e recursos apresentados nas NFLD lavradas na ação fiscal anterior.

3.5. “Deve ser considerado que os valores apontados nos Lançamentos de Débito Confessados foram reconhecidos pela empresa que os quitou. ) A extinção da obrigação principal, como no caso em questão, extingue qualquer obrigação acessória, assim considerada, inclusive, a contribuição denominada salário-educação. A quitação como procedida quita as parcelas previdenciárias na sua integralidade

Do pedido

3.6. Requerem que o auto de infração seja declarado insubsistente, com o seu consequente cancelamento.

4. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJI para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.036 de 05/05/2010.

5. É o Relatório.

É a síntese dos autos.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AOS TERCEIROS

Devida contribuição social destinada aos Terceiros a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 04/05/2011 (fls. 739), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 03/06/2011 (fls. 740 e ss).

Insurge-se contra o desprovisionamento, pelo Julgador de 1ª Instância, alegando a nulidade do acórdão de 1ª instância e a suspensão do julgamento do presente recurso até que sejam julgados os recursos referentes às NFLD nºs 37.013.624-1, 37.013.625-0, 37.013.628-4 e Lançamentos de Débitos Confessados nºs 37.013.626-8 e 37.013.627-6.

## Voto

Conselheiro JOÃO RICARDO FAHRION NÜSKE, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos de admissibilidade, conheço, parcialmente, do recurso.

### 1. DO OBJETO RECURSAL

Primeiramente, saliento que o objeto recursal é tão somente o pedido de nulidade do acórdão recorrido, bem como a suspensão do recurso ora em julgamento, até que sejam julgados em definitivos os recursos *interpostos nos processos resultantes das Notificações de Lançamentos de Débitos nºs 37.013.624-1 (Abono); 37.013.625-0 (Auxílio Creche); 37.013.628-4 (Plano de Saúde), e nos Lançamentos de Débitos Confessados nº 37.013.626-9 (Top Premium I) e 37.013.627-6 (Top Premium II)*

Desta forma, cumpre salientar que não houve recurso quanto aos aspectos próprios do Salário Educação, razão pela qual se considera como não impugnada a matéria.

Dito isso, passo a análise do objeto recursal.

### **1.1. DA SITUAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVENDO AS NFLDs 37.013.624-1; 37.013.625-0 e 37.013.628-4**

Conforme menciona a recorrente em fls. 352, 353 e 354, as NFLDs citadas foram objeto de recursos junto ao CARF, distribuídos sob números

- NFLD 37.013.624-1: Processo n.º 36624014154/2006-92 – **Julgada no Acórdão n.º 2401-003.110**
- NFLD 37.013.625-0: Processo n.º 36624014153/2006-48 - **Julgada no Acórdão n.º 2403-002.275**
- NFLD 37.013.628-4: Processo n.º 36624014152/2006-01 - **Julgada no Acórdão n.º 2403-000.277**

**Desta forma, todas as NFLDs trazidas pela recorrente como fundamento para suspensão do presente feito já foram julgadas pelo CARF**

### **1.2. DA SITUAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVENDO OS LANÇAMENTOS DE DÉBITOS CONFESSADOS Nº 37.013.626-9 E 37.013.627-6**

Diferentemente do realizado com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, não constam nos autos os números de eventuais recursos envolvendo os Lançamentos de Débitos Confessados, também não constando os mesmos de acórdãos.

## **2. DA PREJUDICIAL RECURSAL**

### **2.1. DA PERDA PARCIAL DE OBJETO RECURSAL**

Sustenta a recorrente a nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de não ser possível o julgamento de uma parcela de natureza acessória (salário educação), sem que as verbas de natureza principal tenham sido definitivamente julgadas.

De fato, conforme planilha de fls. 282 dos autos, houve incidência de salário educação sobre as verbas referentes a abono, auxílio creche, Plano de Saúde, Top Premium I e Top Premium II.

Ainda, conforme informações trazidas pela recorrente, as referidas verbas foram objeto das NFLDs n.º 37.013.624-1 (Abono), 37.013.625-0 (Auxílio Creche) e 37.013.628-4 (Plano de Saúde)

Busca, também, a recorrente, como mérito recursal, a suspensão do julgamento do presente recurso até que sejam julgados os recursos envolvendo as NFLDs acima mencionadas.

Percebe-se, assim, que tanto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, quanto a suspensão do julgamento do presente recurso, têm idêntica fundamentação, qual seja, que se aguarde o julgamento dos recursos envolvendo as bases de cálculo do Salário Educação (NFLDs 37.013.624-1 (Abono), 37.013.625-0 (Auxílio Creche) e 37.013.628-4 (Plano de Saúde).

Todavia, em consulta aos recursos junto ao sistema de consultas processuais do CARF, percebe-se que já houve julgamento dos recursos envolvendo as NFLDs citadas, senão vejamos.

**Processo n.º 36624014154/2006-92 - Acórdão n.º 2401-003.110 – Julgado em 16.07.2013 – 4ª Câmara – 1ª Turma Ordinária**

**Relatório**

Trata-se de recurso de voluntário interposto por RIPASA AS CELULOSE E PAPEL irredimida com Decisão Notificação por meio da qual foi mantida a integridade da NFLD n. 37.013.624-1(...)

**Ementa**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 16/2011. Tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, que culminou no Ato Declaratório 16/2011, e dispensou a interposição de recursos em casos nos quais se discute a incidência das contribuições sobre o abono único pago em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, é de ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

**Processo n.º 36624014153/2006-48 - Acórdão n.º 2403-002.275– Julgado em 15.10.2013 – 4ª Câmara – 3ª Turma Ordinária**

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Decisão-Notificação n.º 21.003.0/0033/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária / Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Oeste - SP, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - **NFLD n.º 37.013.625-0**, no montante de R\$ 233.187,43

#### **Ementa**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/07/2005

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGULARIDADE DO LANÇAMENTO-INOCORRÊNCIA.**

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade da autuação.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.**

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n.º 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

**PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNAL - SÚMULA VINCULANTE STF N.º 8.**

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

A recorrente teve ciência da NFLD no dia 31.10.2006, o período do débito é de 09/1996 a 07/2005. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 09/2001, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

**RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS - SÚMULA CARF 88 - PEÇA INFORMATIVA**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUXÍLIO-CRECHE - ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 13/2011 - NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

Em razão do disposto no art. 62, parágrafo único, II, a do Regimento Interno do CARF - Portaria Ministério da Fazenda n.º- 256, de 22.06.2009, bem como no Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, face ao entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que os valores pagos a título de auxílio creche não integram o salário de contribuição, inclusive com a edição da Súmula n.º 310 do STJ que dispõe no mesmo sentido, entende-se que as contribuições sobre os valores a título de auxílio-creche pagos devem

ser excluídas do presente lançamento, pois estes valores não integram o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido

**Processo nº 36624014152/2006-01 - Acórdão nº 2403-000.277- Julgado em 16.07.2013 – 4ª Câmara – 1ª Turma Ordinária**

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 437 a 464, com Anexos às fls. 465 a 486, apresentado contra Decisão-Notificação nº 21.003.0/0063/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária / Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Oeste - SP, fls. 417 a 427, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - **NFLD nº 37.013.628-4**, no montante de R\$ 844.558,31 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

**Ementa**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/2005

**PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.**

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

A recorrente teve ciência da NFLD no dia 31.10.2006, o período do débito é de 09/1996 a 07/2005. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 09/2001, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.**

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.**

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PLANOS DE SAÚDE DE ACESSO RESTRITO AO CORPO GESTOR DA ORGANIZAÇÃO - OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR**

O salário-de-contribuição compreende a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Constituem

fatos geradores os valores concedidos aos empregados a título de assistência médica em relação à parte paga cujo acesso era permitido somente ao corpo gestor da organização. PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito

lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Desta forma, comprovado o efetivo julgamentos dos recursos acima transcritos e, considerando que o pedido de nulidade e suspensão do presente recurso foi exclusivamente até que os processos acima fossem julgados, ocorreu a perda do objeto recursal, razão pela qual resta prejudicado o mesmo.

Com isso, resta prejudicado pedido de nulidade e suspensão do feito até julgamento dos recursos das NFLDs 37.013.624-1; 37.013.625-0 e 37.013.628-4, por perda de objeto recursal.

### **3. DO PEDIDO DE NULIDADE E SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ QUE SEJA ANALISADO EVENTUAL RECURSO REFERENTE AOS LANÇAMENTOS DE DÉBITOS CONFESSADOS Nº 37.013.626-9 E 37.013.627-6**

Busca a recorrente a nulidade do acórdão recorrido bem como a suspensão do julgamento do presente recurso até que sejam julgados recursos envolvendo os Lançamentos de Débitos Confessados nºs 37.013.626-9 e 37.013.627-6

Cumprido salientar que em nenhum momento dos autos foi comprovada a interposição de recurso ou impugnação com relação aos mesmos, ainda que a matéria tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Ainda, em consulta ao sistema de Acórdãos, não foi encontrado nenhum julgado com os respectivos lançamentos.

Desse modo, somente trouxe aos autos, tanto em impugnação quanto em recurso, a alegação, mas deixou de comprovar que efetivamente houve a interposição de recurso sobre os temas, como o fez quanto às Notificações de Lançamentos de Débitos.

No que tange a preliminar de nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa entendo que não merece prosperar a alegação. Isto porque o objeto do presente recurso é exclusivamente os valores referentes ao Salário Educação, que incidiram sobre diversas bases de cálculo.

Como se percebe ao contribuinte foi possibilitado discutir amplamente os aspectos do lançamento envolvendo o Salário Educação e, em processos próprios, os demais lançamentos.

O fato de a DRJ ter analisado a impugnação da recorrente antes de que tenha sido julgado os alegados recursos envolvendo as bases de cálculo do Salário Educação (Top Premium I e Top Premium II, objetos de Débitos Confessados) em nada privou o recorrente de uma defesa ampla neste feito.

Tanto é verdade que as demais bases de cálculo do Salário Educação, quais sejam, abono, auxílio creche e plano de saúde, foram objeto de recurso junto a este órgão.

Com isso, a possibilidade de defesa ampla, nos termos do art. 5, LV da Constituição Federal deve se ater aos limites do lançamento e do objeto do processo administrativo fiscal ora em análise, qual seja, o Salário Educação, o que foi assegurado.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade.

Com relação ao pedido de suspensão do presente feito até que sejam julgados recursos relativos aos Lançamentos de Débitos Confessados n.º 37.013.626-9 e 37.013.627-6, também não merece prosperar a irresignação.

Primeiramente porque não há nos autos nenhum indicativo de recurso envolvendo os lançamentos indicados.

Ademais, ainda que os mesmos fossem objeto de recurso, não impede e nem implica em violação a ampla defesa, que se realize o julgamento do presente recurso, especialmente pelo fato de que as bases de cálculo do Salário Educação foram objeto de julgamento em processos distintos.

Ainda, saliente-se que a contribuição ao Salário Educação, em si, não foi objeto de recurso, mas tão somente o pedido de suspensão do presente feito.

Desta forma, não havendo motivo justificável para suspensão do julgamento do recurso, em especial pela ausência de impugnação quanto ao objeto do lançamento (Salário Educação), afasto o pedido de suspensão.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

JOÃO RICARDO FAHRION NÜSKE